



PROCESSO N.º : 19.484-0/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA : JESSÉ MAZIERO PINHEIRO
OS N.º : 3713/2022

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se o presente de Relatório Técnico Conclusivo referente à Representação de Natureza Interna – RNI, apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do Sr. Roberto Ângelo de Faria - Prefeito do Município de Barra do Garças e do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva - servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração, para apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento de jornada de trabalho.

2. Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 245315/2020), os responsáveis foram citados para apresentar manifestação de defesa, devido ao apontamento das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL:

Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito do Município de Barra do Garças

KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

- Nomeação irregular do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Pagamento de valor a maior ao Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças.





RESPONSÁVEL

Sr. MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – Servidor ocupante de cargos comissionados

KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

- Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Ausência de prestação de serviço. ou parte dele, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeado para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017.
- Recebimento de valor a maior, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

3. Em resposta às citações, os responsáveis apresentaram manifestação de defesa, por meio dos documentos digitais nº 271805/2020 e nº 279430/2020, os quais serão objeto de análise do presente relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

RESPONSÁVEL:

Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito do Município de Barra do Garças

KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

- Nomeação irregular do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Pagamento de valor a maior ao Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças.





- Manifestação de defesa (documento digital nº 279430/2020):

4. Transcreve-se, abaixo, os relatos de defesa do ex-prefeito, de forma literal:

“5. Com efeito, não há se falar em nomeação irregular do servidor MICHAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, para nenhum dos cargos apontados no Relatório de Auditoria, na medida em que as funções por ele exercida ao longo do tempo sempre ocorreram em simetria ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois, de fato, laborava como assessor, em Secretaria.

6. Conforme relato da Procuradora Jurídica Fiscal do Município, Dra. TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ em declarações prestadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no Procedimento Preparatório nº 043/2019, registrado no SIMP nº 003294- 005/2018, acerca da atuação do servidor MICHAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, consta que:

(...) que é Procuradora do Município de Barra do Garças, atuando na Procuradoria Jurídica Fiscal do Município de Barra do Garças; que conhece a pessoa de Michael Henrique Parreira da Silva, o qual atua diretamente com a declarante desde agosto de 2014; que Michael Henrique Parreira da Silva cumpre regularmente jornada de trabalho no período da tarde junto à Procuradoria Jurídica Fiscal do Município; que Michael Henrique Parreira da Silva atua na elaboração de petições na área de execução fiscal, prestando auxílio à declarante; que desconhece tenha Michael Henrique Parreira da Silva sido nomeado para os cargos de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico junto à Secretaria Municipal de Cultura, Coordenador Adjunto da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenador de Pesca; que quando atestava a presença de Michael Henrique Parreira da Silva nas folhas de frequência, chegou a perceber que ele era

oriundo de outras secretarias, mas não chegou a tomar conhecimento de seus atos de nomeação; que Michael Henrique Parreira da Silva cursa Faculdade de Direito na UFMT; que o Município de Barra do Garças possuía estagiários vinculados à Procuradoria Jurídica; que entende que o cargo de assessor jurídico é privativo de Bacharel em Direito; que entende que Michael Henrique Parreira da Silva faz faculdade em período integral, contudo, sua jornada de trabalho no Município é flexível, sendo que em alguns momentos trabalhou no período da manhã e outros no período da tarde; que a maior parte das vezes a jornada de trabalho de Michael Henrique Parreira da Silva é cumprida no período da tarde.(...)

7. Infere-se das declarações da servidora em questão que, de fato, o servidor MICHAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA sempre laborou junto a ela, lhe prestando auxílio na confecção de documentos e minutas, o que não significa dizer que o servidor exerça função de assessor jurídico, cargo este privativo de bacharel em direito, mas de assessoramento da Secretaria, função que exercia e exerce, demonstrando inexistir vício em sua nomeação.

8. Nesse norte, não há desvio de função quando o servidor exerce atividades que não integram seu





cargo desde que sejam relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento e receba retribuição de função comissionada ou de cargo em comissão, como é o caso em tela.

9. Com relação à suposta incompatibilidade de horários, tal conclusão também não se sustenta, pois, conforme dispõe o Art. 115, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, é lícita a concessão de horário especial ao servidor estudante, vejamos:

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

10. Com relação à citada jornada laboral de 40 horas semanais, embora expressamente prevista no citado Estatuto do Servidor Público Municipal, o Município de Barra do Garças, desde 1997 regulamentou o turno unificado, editou o Decreto nº 1.851, de 17 de setembro de 1997, o qual instituiu o funcionamento das repartições públicas das 12 às 18 horas ininterruptas.

11. Posteriormente fora editado o Decreto 3.906, de 08 de agosto de 2017, o qual regulamentou a jornada laboral no Município, mantendo o horário anterior e, ainda, tratou especificamente dos servidores em comissão, consoante dispositivos adiante transcritos:

Art. 3º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, cuja atividade principal seja atendimento ao público, poderá ser de 30 (trinta) horas semanais, no horário das 12h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, condicionada a decisão e responsabilidade do respectivo secretário municipal, e, ainda, sujeita a complementação, conforme inciso III deste artigo, ressalvadas as exceções dispostas neste decreto.

I. cada Secretário(a) Municipal baixará portaria que disciplinará a jornada de trabalho nas repartições da pasta de que é titular, o meio de controle de frequência, conforme disposto neste Decreto, bem

como outras disposições inerentes ao funcionamento de cada unidade, observando e priorizando, casuística e rigorosamente, o interesse público, de forma que a jornada laboral instituída não implique em contratação complementar de pessoal nem afete a eficiência e a eficácia dos serviços prestados, sob pena de responsabilização administrativa;

II. a portaria de que trata o inciso I deste artigo deverá ser publicada nos meios oficiais de divulgação, afixada em local visível de cada órgão, e remetida cópia ao Departamento de Recursos Humanos;





III. o servidor detentor de cargo público cuja jornada semanal de concurso seja de 40 (quarenta) horas e que, a critério do órgão onde esteja lotado, tiver sua jornada semanal reduzida na forma do artigo 3º deste Decreto, ao ser convocado ou, ainda, devido à necessidade súbita do trabalho para execução de atividades além da jornada semanal de 30 (trinta) horas ou de 06 (seis) horas diárias, não fará jus ao recebimento de horas extras relativo ao trabalho executado até o limite daquela jornada, ou seja, somente lhe serão computadas como horas extraordinárias, aquelas superiores à jornada semanal de concurso, isto é, as executadas acima de 40 (quarenta) horas semanais, desde que sejam devidamente comprovadas e atestadas pela chefia imediata, observando-se, ainda, o disposto no *caput* do artigo 6º deste Decreto;

IV. sem prejuízo da jornada a que se encontrem sujeitos, os servidores em comissão poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço para atendimento da Administração Municipal, conforme disposto no parágrafo único, artigo 22, da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1.991, não fazendo jus ao recebimento de horas extras;

12. Após sucessivas alterações, mas sem perder a essência, fora editado o Decreto 3.940, de 30 de outubro de 2017, o qual mantém-se vigente, com a seguinte redação no art. 3º:

Art. 3º- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, cuja atividade principal seja atendimento ao público, poderá ser de 30 (trinta) horas semanais, no horário das 12h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, condicionada a decisão e responsabilidade do respectivo secretário municipal, e, ainda, sujeita a complementação, conforme inciso III deste artigo, ressalvadas as exceções dispostas neste decreto.

I. cada Secretário(a) Municipal baixará portaria que disciplinará a jornada de trabalho nas repartições da pasta de que é titular, o meio de controle de frequência, conforme disposto neste Decreto, bem como outras disposições inerentes ao funcionamento de cada unidade, podendo inclusive estabelecer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para servidores comissionados e contratados, observando e priorizando casuística e rigorosamente, o interesse público, de forma que a jornada laboral instituída não implique em contratação complementar de pessoal nem afete a eficácia dos serviços prestados;

II. a portaria de que trata o inciso I deste artigo deverá ser publicada nos meios de divulgação oficiais, afixada em local visível de cada órgão, e remetida cópia ao Departamento de Recursos Humanos;

III. sem prejuízo da jornada a que se encontrem sujeitos, os servidores em comissão poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço para atendimento da Administração Municipal, conforme disposto no parágrafo único, artigo 22, da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1.991, não fazendo jus ao recebimento de horas extras;

IV. a convocação de que trata o inciso III deste artigo, se dará sempre que o interesse público assim exigir, mediante sobreaviso da chefia imediata, sendo proibido ao servidor se recusar a comparecer no trabalho, salvo em caso de força maior, documentalmente comprovado e autorizado pelo superior hierárquico.

Parágrafo único: a jornada de trabalho nas repartições públicas municipais que não adotarem a carga horária prevista no *caput* deste artigo, será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo o intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 02 (duas) horas para almoço e descanso.





13. Em estrito cumprimento do disposto na legislação de regência foi que o servidor laborou de acordo com a carga horária vigente, adequando sua rotina de estudos com o serviço público, sem qualquer conflito de interesses ou desvencilhando da carga horária imposta, ao reverso, as frequências laborais e os serviços desempenhados foram atestados pela sua superior hierárquica, Dra. TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ, conforme evidenciam os apontamentos de frequência mensal anexos e em depoimento ao representante do Ministério Público Estadual.

14. Portanto, com a devida vênia, contrariamente aos apontamentos do Relatório de Auditoria, houve o cumprimento da jornada laboral tal qual estabelecido na legislação de regência, bem como houve o desempenho de função de assessoramento, o qual fora efetivamente comprovado pelas palavras da douta Procuradora Jurídica Fiscal, evidenciando a regularidade e a legalidade dos atos.”

- Análise técnica:

5. Quanto ao apontamento 1, entende-se que não há irregularidade na nomeação do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico; de Coordenador Adjunto; e, de Coordenador de Pesca, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, visto que não existe nenhum impedimento legal para o servidor ocupar as referidas funções.

6. Os supostos achados de auditoria, originados da situação encontrada pelo MPC e ratificados pelo relatório preliminar, estão relacionados com a ausência de prestação de serviço e o não cumprimento de carga horária de trabalho pelo servidor, gerando pagamento indevido ao Sr. Michael.

7. Sendo assim, considerando que não há vedação legal nos atos de nomeação, ora analisados, opina-se pela desconsideração da irregularidade.

8. Quanto ao apontamento 2, verifica-se que o defendente traz alegações e documentos capazes de afastar sua responsabilidade.

9. Observa-se que a Procuradora Jurídica Fiscal do Município, Dra. Tânia de Fátima Fante Cruz, declara (Procedimento Preparatório nº 043/2019, registrado no SIMP nº 003294-005/2018) que o servidor está sob sua subordinação, cumprindo com o horário, 30 horas semanais de forma flexível (manhã e tarde), e atuando na elaboração de petições na área de execução fiscal.

10. Além disso, a defesa anexa na manifestação os controles de frequência do servidor





(documento digital nº 279430/2020, págs. 165 a 262) referentes aos meses de janeiro/2015 a setembro/2020, devidamente assinados pela chefia, atestando o pagamento do salário mensal do servidor.

11. Dessa forma, opina-se pela desconsideração da irregularidade, tendo em vista que o pagamento salarial das funções comissionadas, descritas no achado, está alicerçado nos comprovantes de frequência, desqualificando a responsabilização do ex-gestor.

RESPONSÁVEL

Sr. MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA – Servidor ocupante de cargos comissionados

KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

- Não cumprimento de cargas horárias exigidas para os exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Ausência de prestação de serviço. ou parte dele, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva ao Município de Barra do Garças, nomeado para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, conforme a Portaria nº 10.165, de 01.08.2014; de Coordenador Adjunto, conforme a Portaria nº 12.090, de 03.10.2016, junto à Secretaria Municipal de Planejamento; e de Coordenador de Pesca junto à Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, a partir de 04.01.2017.

- Recebimento de valor a maior, em função do não cumprimento dos exercícios dos cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, pelo Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

- Manifestação de defesa (documento digital nº 271805/2020):

12. Apresenta-se, abaixo, os relatos de defesa do responsável, de forma resumida:

13. O defendente alega que denúncias anônimas são atinentes a questões pessoais, com finalidade de prejudicar o futuro e a carreira do representado. Referente ao apontamento de incompatibilidade de horário ou cumprimento a menor da jornada de trabalho, afirma que trata-se de mera formalidade, uma vez que os serviços de assessoramento foram efetivamente prestados, conforme prova os relatórios de frequência, anexos na manifestação (doc. 02).

14. Prossegue alegando que o próprio relatório técnico é claro quando diz que o representado prestou efetivos serviços ao ente (item 2 da análise técnica, alínea 2), quando afirma





que o curso de Direito tem a maioria das disciplinas cursadas no período matutino e, apesar de ter jornada integral, ainda tem disciplinas isoladas no período vespertino e noturno, além do sábado. Dessa forma, ressalta que o estudo não prejudicou o período de funcionamento e atendimento ao público da Secretaria, que é das 12:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira (30 horas semanais).

15. Já referente às irregularidades de que estaria ausente na prestação do serviço e, conseqüentemente, estaria recebendo valor a maior de salário, o defendente destaca que a denúncia não juntou nenhuma prova material, sendo feita de forma irresponsável e artilosa.

16. Continua reforçando os ensinamentos da Professora Maria Silva Zanella Di Prieto (In Direito Administrativo, 12ª ed. P. 675), a qual versa sobre a necessária demonstração de má-fé para incidência de penalidade, o que não está comprovado nos autos.

17. O servidor, em sede de defesa, relaciona suas portarias de nomeação e exoneração, nos cargos comissionados apontados no relatório inicial, ressaltando as revogações (doc. 04) e o Parecer Jurídico nº 062/2016 (doc. 03), acerca da legalidade de nomear para exercer cargo em comissão no período eleitoral.

18. Finaliza reafirmando que não houve conduta impropria por parte do representado e nem dano ao erário e, sendo assim, requer o acolhimento das razões apresentadas.

- Análise técnica:

19. Em conformidade com a análise técnica do responsável anterior, o Sr. Michel Henrique apresenta os comprovantes de cumprimento de jornada de trabalho de janeiro/2015 a setembro/2020 (documento digital nº 271805/2020, págs. 22 a 118), devidamente assinados pela chefia.

20. Referente às alegações do defendente, observa-se que o histórico escolar, apresentado no relatório preliminar (documento digital nº 245315/2020, págs. 2 e 3), aponta que a grande maioria das aulas cursadas pelo servidor comissionado foram no período matutino. Sendo assim, procede a afirmação do defendente quanto a possibilidade de cumprir com sua jornada de trabalho, com horários flexíveis, tendo em vista a fixação de 30 horas semanais e o atendimento ao público no período vespertino das 12:00 às 18:00 horas.

21. O relatório preliminar aponta, como jornada do servidor, 40 horas semanais (período





matutino e vespertino). Além disso, observa-se que as evidências estão baseadas no histórico escolar e em relatos de testemunhas, considerando como não trabalhado e recebido indevidamente todo o período de 2014 a 2018, ou seja, de forma ampla e genérica.

22. Nesse sentido, cumpre razão o representado quando afirma que não há, nos autos, documentos sólidos, capazes de comprovar a ausência de prestação de serviço, bem como o descumprimento de jornada de trabalho.

23. Considerando a apresentação dos controles de frequência; considerando o horário de jornada de trabalho de 30 horas semanais, podendo ser flexibilizada para caso de estudante; considerando que não há provas materiais quanto a não prestação de serviço por parte do servidor, opina-se pela desconsideração das irregularidades.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência desta Representação de Natureza Interna, sugerindo o arquivamento do presente processo.

É o relatório técnico conclusivo que se submete à apreciação superior.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jessé Maziero Pinheiro
Auditor Público Externo

